



Projeto de Lei nº 4.361, de 2012.

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

Apensado: PL nº 4.472, de 2012

Autor: Sra. Telma Pinheiro e outros

Relator: Deputado Domingos Neto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.361, de 2012, pretende alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.”, no intuito de destinar a parcela de 20% dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), decorrentes de multas aplicadas por descumprimento da legislação ambiental, para a implementação das políticas públicas e as ações em educação ambiental. Para tanto, acresce o Art. 18-A à referida Lei.

Encontra-se apenso ao principal o Projeto de Lei nº 4.472, de 2012, de autoria do Sr. Sarney Filho, que apresenta redação semelhante à da Proposição em exame.

Em análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei em tela foi aprovado, conforme Parecer da Comissão de 12 de dezembro de 2012, tendo por prejudicado o PL nº 4.472, de 2012, apensado.

Encaminhada a esta Comissão Temática na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e

CD167281310255

CD167281310255



Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 4.361, de 2012, e o de nº 4.472, de 2012, apensado, têm por objetivo vincular 20% da arrecadação com multas ambientais arrecadadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama – para aplicação em políticas públicas e ações em educação ambiental.

Destaque-se que tais multas, em nível federal, são arrecadadas especificamente pelos órgãos executores do Sisnama, definidos na Lei nº 6.983, de 31 de agosto de 1981, e alterações, a saber, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Além desses órgãos, a receita decorrente de multas ambientais já está vinculada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, conforme dispõe o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: “Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989,...”.

Assim, nota-se que a determinação contida na Proposição resulta em deslocamento de receita vinculada a vários órgãos da Administração Pública Federal, prejudicando a continuidade das despesas financiadas por tais receitas, em favorecimento das ações de educação ambiental.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (LDO/2016), Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, trata da vinculação de receitas em seu art. 114, § 4º:

“§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de

CD167281310255

CD167281310255



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

vigência de, no máximo, cinco anos.”

Dessa forma, propomos a elaboração das emendas saneadoras nº 01 e 02 para adequar as proposições ao citado dispositivo da LDO 2016.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto Lei nº 4.361, de 2012, com a adoção da emenda saneadora nº 01, e do Projeto de Lei nº 4.472, de 2012, apensado, com a emenda saneadora nº 02.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Domingos Neto
Relator

CD167281310255
CD167281310255



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.361, de 2012.

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

Emenda Saneadora nº 01

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4.361, de 2012, onde couber:

Art. A vinculação de receitas de que trata o art. 18-A deverá vigorar pelo prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Domingos Neto
Relator

CD167281310255

CD167281310255



Projeto de Lei nº 4.472, de 2012.

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

Emenda Saneadora nº 02

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4.472, de 2012, onde couber:

Art. A vinculação de receitas de que trata o art. 18-A deverá vigorar pelo prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Domingos Neto
Relator

CD167281310255
CD167281310255